

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.097, DE 18 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a prioridade e gratuidade na taxa de emissão de documentos para mulheres vítimas de violência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º VETADO.

Art. 2º Fica assegurada à mulher vítima de violência patrimonial a prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos, cuja competência seja de órgão do Poder Público, cartórios, instituição ou conselho de classe e união estudantil independentemente de senhas ou marcações prévias.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º A prioridade assegurada no **caput** se aplica à emissão de todos os documentos oficiais, mormente Carteiras de Identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Carteira de Estudante, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira de Identificação Profissional, Certidões e Escrituras Públicas, entre outros.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei será necessária a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo ou declaração de encaminhamento expedido por unidade de apoio jurídico e psicossocial para vítimas de violência doméstica e familiar, que ateste a necessidade de emissão do novo documento em virtude da violência doméstica;

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido pelo órgão policial competente, em que conste a descrição do documento extraviado ou destruído em virtude da prática de violência doméstica contra mulher e seus dependentes;

III - termo de medida protetiva de urgência expedido pelo Juiz da Comarca competente.

Art. 4º O direito estabelecido nesta Lei respeitará a ordem de atendimento para outros grupos prioritários assegurados na legislação em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de julho de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 054/2025-GG

Belém, 18 de julho de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 621/23, que "Dispõe sobre a prioridade e gratuidade na taxa de emissão de documentos para mulheres vítimas de violência".

Embora louvável a iniciativa da Assembleia Legislativa de estabelecer a garantia da prioridade e gratuidade na taxa de emissão de documentos para mulheres vítimas de violência, o art. 1º do Projeto de Lei, ao estabelecer a isenção de taxas de serviços para emissão de 2ª via de documentos, viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa estadual e o orçamento do ente federativo.

Outrossim, lei que aumenta ou cria despesa não prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) pode implicar em violação à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual o art. 1º se afigura inconstitucional sob o aspecto formal.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (art. 1º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1223082

LEI Nº 11.098, DE 18 DE JULHO DE 2025

Declara como patrimônio cultural e artístico de natureza imaterial do Estado do Pará, a obra de Paulo André Barata.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como integrante do patrimônio cultural e artístico de natureza imaterial do Estado do Pará, a obra de Paulo André Barata, nos termos do art. 18, inciso VII e do art. 286, incisos I, II, III e IV da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de julho de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1223086

DECRETO Nº 4812, DE 18 DE JULHO DE 2025

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 5.288.177,21 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 10.850, de 09 de janeiro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 5.288.177,21 (Cinco milhões duzentos e oitenta e oito mil e cento e setenta e sete reais e vinte e um centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071010445115087722 - SEOP	01500000001	449051	52.994,50
071011648214897642 - SEOP	01708000024	449051	4.322.009,76
231011512212978338 - SECIR	01500000001	339014	60.000,00
231011512212978338 - SECIR	01500000001	339030	42.000,00
231011512212978338 - SECIR	01500000001	339033	537.160,00
231011512212978338 - SECIR	01500000001	339039	24.012,95
251022884600009068 - Enc. PGE	02500000001	339091	250.000,00
TOTAL			5.288.177,21

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
161011212212978339 - SEDUC	01500100102	319011	52.994,50
231011545114897646 - SECIR	01500000001	449051	106.143,00
231011545114897646 - SECIR	01500000001	449052	54.176,99
231011545114898694 - SECIR	01500000001	449051	106.143,00
231011545114898694 - SECIR	01500000001	449052	54.176,99
231011545115087722 - SECIR	01500000001	449052	8.326,00
231011548214892349 - SECIR	01500000001	449035	52.076,99
231011548214892349 - SECIR	01500000001	449051	106.143,00
231011548214892349 - SECIR	01500000001	449052	54.176,99
231011551214898692 - SECIR	01500000001	449035	52.076,99
231011551214898692 - SECIR	01500000001	449051	69.733,00
251020309215082254 - Enc. PGE	02500000001	339091	250.000,00
291012678214867429 - SEINFRA	01708000024	449051	4.322.009,76
TOTAL			5.288.177,21

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 DE JULHO DE 2025

HELDER BARBALHO

GOVERNADOR DO ESTADO

HANA GHASSAN TUMA

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 4813, DE 18 DE JULHO DE 2025

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 52.044.069,00 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 10.850, de 09 de janeiro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 52.044.069,00 (Cinquenta e dois milhões quarenta e quatro mil e sessenta e nove reais), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
041020206114178176 - TJE-FRJ	02759000018	339093	210.000,00
041020206114178727 - TJE-FRJ	02759000018	339036	400.000,00
041020212214172305 - TJE-FRJ	02759000018	339040	900.000,00
041020233114216847 - TJE-FRJ	02759000018	339046	33.150.000,00
041020233114216848 - TJE-FRJ	02759000018	339046	3.450.000,00
041020233114216849 - TJE-FRJ	02759000018	339046	10.050.000,00
041020233114218717 - TJE-FRJ	02759000018	339046	3.345.000,00
041020233114218718 - TJE-FRJ	02759000018	339046	288.000,00
792011854115278370 - IDEFLOR-Bio	02759000056	339030	87.357,00
792011854115278370 - IDEFLOR-Bio	02759000056	339040	28.740,00
792011854115278370 - IDEFLOR-Bio	02759000056	449040	3.172,00
792011854115278370 - IDEFLOR-Bio	02759000056	449052	131.800,00
TOTAL			52.044.069,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 DE JULHO DE 2025

HELDER BARBALHO

GOVERNADOR DO ESTADO

HANA GHASSAN TUMA

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Protocolo: 1223084